

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br**SENTENÇA**

Processo nº: **1003449-74.2024.8.26.0529**
Classe **Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Pablo Henrique Costa Marçal**
Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** em face de **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A** e **NATUZA NERY**. Aduz o autor, em síntese, que em meio à catástrofe das enchentes que devastaram diversas regiões do Estado do Rio Grande do Sul, organizou uma campanha de arrecadação de doativos e os encaminhou àquele Estado pela via rodoviário e aérea. Ocorre que, à medida que os caminhões carregados com as doações chegavam às áreas afetadas, enfrentaram fiscalização das autoridades públicas, que, por sua vez, realizaram exigências relativas às notas fiscais das cargas. Sustenta que, apesar da fiscalização ter sido flagrada por equipe de jornalismo de canal televisivo, uma reportagem do jornal da GLOBO NEWS classificou a detenção dos caminhões e a exigência de documentação fiscal como notícia falsa, causando confusão e desinformação, prejudicando a imagem do autor, que apenas buscava auxiliar os necessitados. Afirma que a situação se complicou ainda mais quando, após a polêmica, foi divulgado oficialmente que o governo decidiu não taxar as doações, contradizendo as ações inicialmente tomadas pelas autoridades no local. Pleiteia a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Requer, em provisório, a concessão de tutela de urgência para compelir as rés a retirarem do ar todas as matérias referentes ao caso tratado nestes autos, incluindo as postagens em suas redes sociais, bem como se abstenham de utilizar o nome do autor em publicações no mesmo sentido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pretende, em definitivo, a procedência dos pedidos para: i) ver confirmados os efeitos da tutela provisória pleiteada, sendo concedida de forma definitiva; ii) ver as rés condenadas a procederem com a devida retratação utilizando-se das mesmas ferramentas e abrangências com as quais disseminaram a notícia; iii) ver as rés condenadas a publicarem direito de resposta, conforme texto sugestivo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

indicado na exordial, devendo ser publicada, em forma de vídeo, nos seus perfis das redes sociais e no jornal GLOBO NEWS; e iv) ver as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado por este juízo. Deu-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Junta documentos (fls. 38/51).

Manifestação de terceiro (fls. 53/54), requerendo a habilitação nos autos e a não tramitação do feito sob sigredo de justiça.

A r. decisão de fls. 63/67: i) indeferiu o pedido de habilitação formulado às fls. 53/54, com a advertência; ii) indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de Justiça; iii) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e iv) determinou a emenda à inicial para que dela conste a quantia que pretende a título de danos morais, com a consequente correção do valor da causa e recolhimento das respectivas custas complementares.

Emenda à inicial (fl. 72), na qual consta que o autor requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este atribuído à causa.

A r. decisão de fls. 99/100 reconheceu a incompetência da comarca de Santana de Parnaíba.

Redistribuído o feito para esta Vara.

Citadas (fls. 118 e 135), as rés apresentaram contestação (fls. 137/158), a arguirem, em preliminar, a ilegitimidade passiva das rés, autorizando-se a inclusão da EDITORA GLOBO S.A.; e a inépcia da inicial e, subsidiariamente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de direito de resposta. No mérito, sustentam que cabe aos órgãos de imprensa o papel democrático e republicano de, orientados pelo interesse público, fiscalizar atos e fatos relacionados à vida das pessoas públicas, especialmente aquelas com pretensões a cargos eletivos. Alegam que a atuação crítica da imprensa tem se justificado em razão dos notórios e reiterados episódios em que o autor foi acusado de divulgar informações falsas e cometer crimes de opinião. Pontuam que, quando foram divulgadas as reportagens atribuídas às rés já existia uma mobilização do governo federal para apurar a disseminação de notícias falsas, inclusive com alusão ao vídeo publicado pelo autor, de modo que as rés agiram regularmente no exercício da sua liberdade de imprensa. Afirmam que o autor efetivamente disseminou e endossou informações falsas a respeito da exigência das notas fiscais pelas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

autoridades locais, antes mesmo da veiculação da reportagem televisiva mencionada na inicial, cuja emissora publicou em sua página eletrônica uma correção, informando categoricamente que os caminhões com doações destinadas às vítimas das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul que passaram por postos da ANTT foram autuados por excesso de peso, e não ficaram retidos pela ausência dos documentos fiscais. Requerem o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Acosta documentos (fls. 230/306).

Sobreveio réplica (fls. 310/330).

Instadas a especificarem provas (fl. 331), as rés requerem o julgamento antecipado do mérito (fls. 334/338). Já o autor requereu a produção de prova oral e documental suplementar (fls. 339/350).

Manifestação das rés (fls. 351/352), anexando documentos (fls. 353/364).

Manifestação do autor (fls. 368/371), em contraditório.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Rejeito as preliminares arguidas em contestação, com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prova oral e documental suplementar requerida pelo autor, com fundamento no parágrafo único, do art. 370 do Código de Processo Civil. Em que pese o pleito do autor na produção de provas, não vislumbro necessidade de sua produção, vez que as provas documentais produzidas já são suficientes o deslinde do feito.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que os pontos controvertidos dispensam a produção de provas além das já produzidas.

No mérito, é caso de improcedência dos pedidos.

Restaram incontroversos nos autos que: i) o autor é pessoa pública e divulgou vídeo em sua rede social, no qual veiculava a informação de que a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul estaria barrando caminhões carregados com as doações chegavam às áreas afetadas pelas enchentes que devastaram diversas regiões do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

do Rio Grande do Sul, em razão da falta de notas fiscais das cargas; e ii) as rés divulgaram reportagem do Jornal da Globo News, vinculando o nome e a imagem do autor à acusação de divulgação de notícia falsa.

A questão em discussão consiste em dirimir o conflito entre o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e da informação e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, configurando-se ou não os danos morais indenizáveis pretendidos, com a necessidade de remoção definitiva de conteúdos jornalístico, bem como da necessidade de as rés realizarem retratação e de publicarem direito de resposta.

Para o deslinde do ponto controvertido, crucial que seja feito um exame de ponderação entre os princípios da liberdade de expressão, liberdade de imprensa e dos limites da proteção à honra, imagem e intimidade.

Em primeiro lugar, como acima pontuado, o autor é pessoa pública, com elevado número de seguidores nas redes sociais, de modo que, como sabido, acaba por ostentar certa relativização de seus direitos à imagem, à vida privada e à honra no que se refere às críticas e análises de suas condutas.

Não se pode olvidar que os direitos à honra, à imagem e à intimidade do autor são protegidos pelos arts. 20 e 21 do Código Civil, bem como pelo inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, tais direitos, como todos os princípios jurídicos, não tem caráter absoluto, podendo ser limitada, em especial, quando em colisão com outros princípios, como a liberdade de expressão e o direito à informação, conforme disposto nos incisos IV, VI, VIII, IX e XIV de seu art. 5º, além de preservar o direito à livre manifestação de pensamento em seu art. 220.

As rés, como veículo de imprensa e jornalista, respectivamente, gozam da garantia da liberdade de pensamento e da informação, sendo a liberdade de imprensa fundamental pilar sobre o qual se sustenta uma sociedade livre e democrática.

Pois bem.

Tendo em vista a colisão e necessidade de harmonização de princípios, o jurista Robert Alexy elaborou teoria segundo a qual “*Se dois princípios colidem - o que ocorre,*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (ALEXY, Robert, Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 93/94). Ou seja, o que ocorre no caso em preponderância de um sobre o outro por um exame de proporcionalidade.

Analisando o caso concreto, vê-se que o documento de fls. 267/271 demonstra que, em 7 de maio de 2024, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República encaminhou ofício ao Ministro da Justiça para solicitar as providências cabíveis fossem tomadas pelos órgãos competentes para a apuração dos ilícitos ou eventuais crimes relacionados à disseminação de desinformação e individualização de condutas quanto para reforçar a credibilidade e capacidade operacional das nossas instituições em momentos de crise, considerando, de forma expressa, dentre outras publicações, o vídeo publicado pelo autor em sua rede social sobre os supostos obstáculos não previstos enfrentados pelos caminhões carregados com as doações para as diversas regiões do Estado do Rio Grande do Sul, relativos à cobrança de notas fiscais das cargas pelas autoridades públicas. Ainda, foram ajuizadas diversas demandas judiciais similares à esta, cujos pedidos daquelas foram julgados improcedentes (fls. 280/306 e 353/364).

De tal modo, observa-se que a conduta das rés não foge dos ditames da proporcionalidade, uma vez que observados os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, que permitem o exercício do direito à informação em detrimento da proteção à imagem, à intimidade e à honra.

O direito à informação envolve a necessidade de que os fatos reputados sejam verídicos ou que tenham lastros probatórios suficientes para que sejam noticiados, o que ocorre no caso em questão, no qual as rés acabaram por demonstrar suficientemente a veracidade das informações divulgadas na reportagem do jornal GLOBO NEWS.

Além disso, cumpre consignar que a matéria jornalística se limita a reproduzir uma mobilização do Governo Federal para apurar a disseminação de notícias falsas, de forma isenta. Com efeito, analisando-se os elementos fático-probatórios não houve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

extrapolação do direito de informação capaz de gerar a indenização por danos morais pretendida pelo autor quem, repita-se, é figura pública exposta a tal escrutínio.

Ainda, reconhecida a inexistência de danos morais suportados pelo autor, restam descabidos os pedidos de remoção definitiva de conteúdos jornalístico e da necessidade de as rés realizarem retratação e publicarem direito de resposta.

Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamentados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º), as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**